

A. I. Nº - 000.856.419-1/03  
AUTUADO - JOSIAS MATOS SOUZA  
AUTUANTE - WINSTON PACHECO  
ORIGEM - IFMT/DAT-NORTE  
INTERNET - 29.10.03

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0421-03/03

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração de 06/06/2003, exige o pagamento da multa de R\$690,00 em decorrência de operação sem emissão de documentação fiscal, por contribuinte inscrito, apurado através de Auditoria de Caixa.

O autuado ingressa com defesa, fl. 07, e requer que em decorrência de suas vendas médias diárias, seja reduzido o valor da multa.

O autuante presta informação fiscal, fl. 12, e mantém integralmente o Auto de Infração.

#### VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Restou evidenciado através do Termo de Auditoria de Caixa, de fl. 02, assinado por preposto do autuado, a diferença positiva de R\$115,00, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde à venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Vale ressaltar que o estabelecimento, no momento da ação fiscal, encontrava-se sem talão de nota fiscal, e que este provavelmente encontrava-se no escritório da firma, conforme observação constante no Termo de Auditoria de Caixa.

Os artigos 142, VII e 220, I do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Quanto ao pedido de redução da multa aplicada, entendo que este não pode ser concedido, haja vista que a falta de emissão de notas fiscais, implica em omissão de pagamento de ICMS, o que impede o atendimento do pleito, ao apelo de eqüidade, conforme o disposto no art. 158 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.856.419-1/03**, lavrado contra **JOSIAS MATOS SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR